



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA – PR**

Processo nº 0002662-05.2024.8.16.0056

BULLE & BULLE E FERRARI AGRONEGÓCIO, GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Recuperandos” ou “Grupo”) por meio de seus advogados abaixo subscritos, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à decisão de mov. 1.043 (item 4), expor e requerer o que segue.

1. Extraí-se da manifestação de mov. 1.004 que a credora Sementes e Cereais Bertoluzzi se opôs à proposta de dação em pagamento formulada pelos recuperandos no mov. 898, em que ofertaram o imóvel de matrícula 50.705 para adimplemento dos honorários do Il. Administrador Judicial – verba extraconcursal.

2. Em que pese o esforço argumentativo desenvolvido pela credora Sementes e Cereais Bertoluzzi Ltda., sua insurgência contra a proposta de dação em pagamento não encontra amparo no ordenamento jurídico, partindo de premissa equivocada ao atribuir à averbação premonitória natureza de direito real de garantia ou de prerrogativa material sobre o bem objeto da dação.

3. A averbação premonitória prevista no art. 828 do Código de Processo Civil possui finalidade estritamente informativa e preventiva, destinando-se a dar publicidade à existência de demanda executiva e a resguardar eventual reconhecimento de fraude à execução, caso venha a ocorrer alienação irregular do bem.





4. Tal medida **não constitui ônus real, não gera direito de sequência, tampouco confere preferência ou posição jurídica equiparável à dos titulares de garantias reais**, como hipoteca, penhor ou alienação fiduciária.

5. Trata-se de providência de cunho registral e processual, sem aptidão para restringir a livre disposição do bem quando existente autorização judicial expressa.

6. A interpretação sustentada pela credora, no sentido de que a averbação premonitória configuraria verdadeira garantia e impediria a alienação do imóvel sem sua anuência, carece de respaldo legal e, se acolhida, conduziria a grave distorção do sistema recuperacional e da própria sistemática legal das garantias previstas no CC/02.

7. Admitir que simples averbação informativa possa obstar atos de gestão patrimonial autorizados pelo juízo universal significaria conferir a credores concursais poder de veto incompatível com a lógica coletiva da recuperação judicial e com a competência concentrada deste juízo, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

8. Cumpre destacar que os créditos que deram origem às averbações premonitórias incidentes sobre a matrícula do imóvel encontram-se sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser satisfeitos na forma e nos limites do plano a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores.

9. Não há, portanto, qualquer direito subjetivo da credora à preservação do bem no patrimônio das recuperandas, nem tampouco expectativa juridicamente protegida de preferência sobre o ativo, mas apenas a submissão ao regime concursal próprio do processo recuperacional.

10. A proposta de dação em pagamento apresentada pelas recuperandas destina-se à quitação de verba extraconcursal essencial ao regular andamento do processo, qual seja, a remuneração do Administrador Judicial, obrigação inerente à própria existência da recuperação judicial e indispensável à preservação da legalidade e da condução eficiente do feito.

11. Trata-se de medida excepcional, submetida à prévia autorização deste juízo, envolvendo bem não operacional e lastreada em avaliação compatível, sem qualquer prejuízo à coletividade de credores, mas, ao contrário, em benefício direto do





interesse comum, na medida em que assegura a continuidade regular do procedimento recuperacional, sem qualquer prejuízo ao concurso.

12. Não procede, assim, a alegação de violação ao princípio da *par conditio creditorum*, pois não se está diante de pagamento privilegiado de crédito concursal à margem do plano, mas sim do adimplemento de obrigação legalmente prioritária, cuja satisfação antecede e condiciona o próprio desenvolvimento do processo.

13. A tentativa de equiparar a averbação premonitória a uma garantia material visa, em verdade, criar prerrogativa inexistente, incompatível com o regime jurídico da recuperação judicial e com a natureza da medida prevista no art. 828 do CPC.

14. Diante desse cenário, inexistente qualquer óbice jurídico à homologação da dação em pagamento proposta, sendo plenamente legítima a determinação de baixa das averbações premonitórias incidentes sobre a matrícula do imóvel, por se tratarem de anotações de caráter meramente informativo, incapazes de impedir a alienação judicialmente autorizada de bem destinado à satisfação de despesa extraconcursal essencial ao processo de recuperação judicial.

15. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência, que seja **integralmente rejeitada** a oposição manifestada pela credora Sementes e Cereais Bertoluzzi Ltda., reconhecendo-se que a averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC, averbada na matrícula 50.705, não possui natureza de direito real de garantia, não confere preferência, tampouco impede a alienação judicialmente autorizada do bem, por se tratar de medida de cunho meramente informativo e preventivo, incompatível com a atribuição de prerrogativas materiais sobre o ativo.

16. Reitera-se, ainda, pelo **acolhimento integral** da manifestação apresentada no mov. 898, com a consequente homologação da proposta de dação em pagamento do imóvel matriculado sob nº 50.705 do 1º Registro de Imóveis de Londrina, destinada à quitação da remuneração do Administrador Judicial, nos termos e condições ali expostos.

17. No mais, requer que todas as publicações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do **Dr. Otto Willy Gubel Junior, OAB/SP 172.947**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.





Nestes termos,
Espera deferimento.
São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2026.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO
OAB/SP 343.687

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO
OAB/SP 426.188

